

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) Crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 22-10-2009, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

#### Informação Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

19 de Agosto de 2009. — O Juiz de Direito, *Luís Filipe Custódio da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Manuel Paulino Pereira*.

302220325

### 1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

Anúncio n.º 7036/2009

#### Processo n.º 889/09.8TBMAI — Insolvência pessoa singular (Requerida)

Requerente: José Azevedo Maia

Insolvente: António Augusto Silva Oliveira e outro(s).

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

António Augusto Silva Oliveira, Desconhecida ou sem Profissão, estado civil: Casado (regime: Desconhecido), nascido(a) Em 13-04-1957, freguesia de Gondim [Maia], nacional de Portugal, NIF 140462007, BI 3824271, Endereço: Rua Aristides Antunes Azevedo, N.º 90, Gondim, 4475-205 Maia

Maria Rosa Silva Duarte Oliveira, nascido(a) Em 15-03-1957, concelho de Maia, freguesia de Gondim [Maia], NIF 140461990, BI 8456795, Endereço: R. Aristides A. Azevedo, 90, Godim, 4475-205 Maia

Ficam notificado todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Miguel Gomes, Endereço: R de Santa Catarina, 951 — 2.º C, 4000-455 Porto (desempenha também as funções de administrador).

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

27 de Julho de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria da Conceição Damasceno Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *José Carlos Rodrigues da Fonseca*.

302110757

### 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MARINHA GRANDE

Anúncio n.º 7037/2009

#### Processo: 919/09.3TBMGR — Insolvência de Pessoa Colectiva — Apresentação

Insolvente: EROFREMOL — Erosão e Frezagem de Moldes, L.<sup>da</sup>

Insolvente: Erofremol — Erosão e Frezagem de Moldes L.<sup>da</sup>, NIF — 504204688, com sede na Rua da Paz, Rego da Garcia, 2430-474 Marinha Grande;

Administrador de Insolvência: Srº Drº Carlos Henrique Maia Pinto, 147 321 603, com escritório na Rua Nova da Escola, N.º 135 — 3.º A, 2415-499 Leiria, Telf. 244- 856561; Fax: 244 881183.-

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa, para satisfação das custas do processo e das restantes dívidas daquela.

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º do CIRE.-

2 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima Vasconcelos*. — O Oficial de Justiça, *Manuela Pereira*.

302270481

### TRIBUNAL DA COMARCA DE MESÃO FRIO

Anúncio n.º 7038/2009

#### Convocatória de assembleia de credores

Processo n.º 26/09.9TBMSF — Insolvência  
de pessoa colectiva

Nos autos de insolvência acima identificados em que são:

Requerente: Fruti — Taipina, L.<sup>da</sup>

Insolvente: Baga Dourada, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 508355907, endereço: Lugar de Vale Pentieiro, Barqueiros, 5050-000 Mesão Frio.

Administrador da insolvência: António J. Cardoso Simões, S. A. I., Unipessoal, L.<sup>da</sup>, endereço: Rua Carlos Seixas, 9, 2.º, D, Coimbra, 3030-177 Coimbra.

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra identificado foi designado o dia 7 de Outubro de 2009, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia [alínea c) n.º 4 do artigo 75.º do CIRE].

Não tendo o juiz limitado a participação na assembleia aos titulares de créditos, podem os credores afectados fazer-se representar por outro cujo crédito seja pelo menos igual ao limite fixado, ou agrupar-se de forma a completar o montante exigido, participando através de um representante comum (n.º 4 do artigo 72.º do CIRE).

Ao administrador da insolvência foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

8 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Carla Mendonça*. — O Oficial de Justiça, *Luís Alves*.

302275358

### 3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

**Anúncio n.º 7039/2009**

**Processo: 1907/09.5TBOAZ**

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

**N/Referência: 2445945**

Insolvente: Avancamar — Com. Produtos Congelados, Unipessoal, L.<sup>da</sup>

Credor: Finibanco, S. A., e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados.

No Tribunal Judicial de Oliveira de Azeméis, 3.º Juízo Cível de Oliveira de Azeméis, no dia 03-09-2009, às 15 h, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) Devedor(es):

Avancamar — Com. Produtos Congelados, Unipessoal, L.<sup>da</sup>, NIF 506184374, Endereço: Rua Dr. Albino dos Reis, Alumieira, 3720-000 Loureiro, Oliveira de Azeméis.

É administrador da devedora: Ivo Manuel Bastos Leite, a quem é fixado domicílio na(s) Morada(s) Indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeado o Dr. Américo Vieira Fernandes Grego, Endereço: Av. Dr. Lourenço Peixinho, 110 — 3.º, Salas 2 e 3, Apartado 700, 3800-159 Aveiro.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) Crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 02-11-2009, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

#### Informação

Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

4 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Carla Maria Marques Couto*. — O Oficial de Justiça, *Rui Santos Oliveira*.

302268432

### 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAÇOS DE FERREIRA

**Anúncio n.º 7040/2009**

**Insolvência pessoa singular (Requerida) Processo: 53/09.6TBPFR**

Requerente: Cândido Sampaio Freitas

Insolvente: Joaquim Dias Carneiro

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Paços de Ferreira, 2.º Juízo de Paços de Ferreira, no dia 02-03-2009, pelas 16:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do insolvente: Joaquim Dias Carneiro, Desconhecida ou sem Profissão, estado civil: Casado, nascido em 21-05-1937, freguesia de Lordelo [Paredes], nacional de Portugal, número de identificação fiscal 135747686, BI — 1918463, Endereço: Rua das Cavadas, N.º 66, Frazão, 4595-110 Paços de Ferreira, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: António Dias Seabra, número de identificação fiscal 199405913, ads@texexpert.pt, endereço: Av. da República, 2208 — 8.º Dtº Frente, 4430-196 Vila Nova de Gaia

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do insolvente não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.